



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.016569/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.768 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, de modo que irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do procedimento. Súmula CARF nº 171.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONDIÇÃO PESSOAL. CONTRIBUINTE. RETENÇÃO NA FONTE. FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A imunidade tributária gozada pelas entidades filantrópicas é observada nas hipóteses em que, em tese, seriam contribuintes dos impostos incidentes sobre seus patrimônios, rendas e serviços prestados para a consecução de seus objetivos estatutários, condição pessoal que não pode ser alegada para se eximirem da obrigação de reter impostos como fontes pagadoras, decorrente de responsabilidade tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSTO DECLARADO EM DIRF E NÃO RECOLHIDO OU DECLARADO EM DCTF PELA FONTE PAGADORA.

A falta de registro em DCTF do imposto retido sobre rendimentos pagos ao trabalho assalariado e sem vínculo de emprego, cumulada com a falta de recolhimento, impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de 75% incidente sobre o crédito tributário constituído por lançamento de ofício por expressa previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incidem juros de mora calculados com base na taxa SELIC, inclusive sobre a multa de ofício. Súmulas CARF nºs 4 e 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e a prejudicial de imunidade, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 05-33.797 – 4ª Turma da DRJ/CPS, de 23 de maio de 2011.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor total de **R\$ 1.310.421,94**, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora, decorrentes da falta de recolhimento do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado ou sem vínculo empregatício, constatada em procedimento de fiscalização.

A apuração do crédito tributário decorreu de constatação de diferenças entre os valores de IRRF declarados em DIRF em comparação com os declarados em DCTF ou recolhidos.

Segue a descrição do procedimento fiscal, transcrita a partir do Acórdão da DRJ:

Trata-se do auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cientificado à contribuinte em 17 de dezembro de 2010, no valor total de R\$ 1.310.421,94 (imposto R\$ 672.640,44; multa de ofício - R\$ 504.480,16; juros de mora - R\$ 133.301,34), devido às irregularidades assim descritas no auto de infração:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos dos arts. 835, 841 e 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

**001 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE
TRABALHO ASSALARIADO**

O sujeito passivo não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o trabalho assalariado no(s) valor(es) abaixo especificado(s) e descrito(s) no Termo de Verificação Fiscal que segue em anexo e que passa a fazer parte integrante do presente procedimento:

[Demonstrativo com fatos geradores de 31/01/2007 a 31/12/2009, valor tributável ou imposto e percentual da multa de ofício (75%)]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 1º da Lei nº 9.887/99.

**002 TRABALHO SEM VINCULO DE EMPREGO FALTA DE RECOLHIMENTO
DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE
EMPREGO**

O sujeito passivo não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o(s) pagamento(s) de serviço(s) prestado(s) por pessoa(s) física(s) sem vínculo de emprego, no(s) valor(es) abaixo especificado(s) e descritos no Termo de Verificação Fiscal que segue em anexo e que passa a fazer parte integrante do presente procedimento:

[Demonstrativo com fatos geradores de 31/01/2007 a 31/12/2009, valor tributável u imposto e percentual da multa de ofício (75%)]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 620, 628, 629, 630, 641 a 644 e 646, do RIR/99, c/c art. 1º da Lei nº 9.887/99.

2. A autoridade elaborou o Termo de Verificação Fiscal, que se transcreve:

I - DO CONTRIBUINTE / RESPONSÁVEL

O contribuinte é uma Associação Civil Filantrópica que tem por fins as atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.

A associação tem por atual Provedor/Presidente eleito para o triênio 2008/2011: Murillo Antônio Moraes de Almeida, CPF 272.001.75668 (responsável pelo CNPJ), conforme consta dos dados cadastrais extraídos dos sistemas internos desta Secretaria, da Ata da Assembléia Geral Ordinária da Irmandade de Misericórdia de Campinas, realizada em 30/04/2008 e da Ata da reunião da Mesa Administrativa da Irmandade de Misericórdia de Campinas, realizada no dia 07/05/2008, cujas cópias seguem anexadas aos autos.

II - DO PROGRAMA DIRF X DARF

O contribuinte apresentou as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF/2008, 2009 e 2010), correspondentes aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, que foram processadas e arquivadas sob nºs 21.18.14.09.9261, 23.10.66.39.9890 e 07.77.52.40.0750, respectivamente.

No curso da análise das informações conhecidas, realizada por meio de cruzamentos eletrônicos de dados, foram detectadas inconsistências entre os valores informados em DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte e/ou declarados em DCTF-Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e os recolhimentos efetuados via DARF-Documento de Arrecadação de Receitas Federais, conforme quadro abaixo:

Ano	Cód. Receita	DIRF	DARF	DCTF
2007	0561-Rendimento do Trabalho Assalariado	166.952,22	158,84	70.453,14
	0588-Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	50.444,58	0,00	0,00
2008	0561-Rendimento do Trabalho Assalariado	170.845,38	1.049,58	0,00
	0588-Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	78.255,99	0,00	0,00
2010	0561-Rendimento do Trabalho Assalariado	149.637,02	0,00	0,00
	0588-Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	123.161,57	0,00	0,00

Valores em R\$

III - DO PROCEDIMENTO FISCAL

O contribuinte foi intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos, acerca das divergências acima descritas, através do Termo de Início de Procedimento e Intimação Fiscal Nº 01, lavrado em 18/10/2010 e cuja ciência se deu em 21/10/2010, conforme Aviso de Recebimento "AR".

Em 10/11/2010, o contribuinte protocolou correspondência sob nº 012362, apresentando as alegações a seguir transcritas em parte: "...informamos que, as diferenças entre os valores informados e os recolhidos, devem-se ao fato que a Irmandade de Misericórdia de Campinas, ao longo do tempo, teve e tem, dificuldades para manutenção de suas obrigações, devido ao fato de ser uma "Entidade Beneficente " que sobrevive com seus próprios recursos e de terceiros. Seus recursos provem de atendimentos a planos de saúde SUS (Sistema Único de Saúde) e a manutenção desses atendimentos, tende-se a ser maior que a arrecadação. No ano anterior, 2009, demos entrada no parcelamento através da Lei 11.941/2009, anexo protocolo, para parcelamento de nossa dívida...".

Em 06/12/2010, o contribuinte protocolou correspondência sob nº 013314, apresentando cópias de documentos solicitados através do Termo de Intimação Fiscal Nº 02, lavrado em 29/11/2010.

IV - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Do exposto, após análise dos documentos apresentados e com base nos dados conhecidos e/ou constantes dos sistemas internos desta Secretaria, ficou constatado que o contribuinte deixou de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado (código de retenção 0561) e sobre os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588), conforme discriminado nos quadros abaixo.

Seguem, anexados aos autos, as telas de consulta extraídas dos sistemas Sinal08 – Consulta Pagamento (IRRF códigos 0561 e 0588) e DCTF's relativas aos períodos citados.

IRRF- Rendimentos do Trabalho Assalariado- Código 0561					
Ano-Calendário 2007					
Mês	Fato Gerador	Imposto Retido DIRF	Valor Recolhido* DARF	Valor Declarado DCTF	Valor Apurado como Devido
JANEIRO	31/01/07	12.050,42	0,00	10.981,09	1.069,33
FEVEREIRO	28/02/07	9.213,04	0,00	11.337,27	0,00
MARÇO	31/03/07	10.739,77	0,00	10.789,50	0,00
ABRIL	30/04/07	10.043,68	0,00	11.131,72	0,00
MAIO	31/05/07	12.103,74	0,00	12.638,56	0,00
JUNHO	30/06/07	14.702,43	0,00	13.575,00	1.127,43
JULHO	31/07/07	12.104,88	0,00	0,00	12.104,88
AGOSTO	31/08/07	12.531,06	0,00	0,00	12.531,06
SETEMBRO	30/09/07	15.356,17	0,00	0,00	15.356,17
OUTUBRO	31/10/07	12.777,74	0,00	0,00	12.777,74
NOVEMBRO	30/11/07	18.993,43	158,84	0,00	18.993,43
DEZEMBRO	31/12/07	14.047,71	0,00	0,00	14.047,71
13º Salário	20/12/07	12.288,15	0,00	0,00	12.288,15
Total		166.952,22	158,84	70.453,14	100.295,90

Valores em R\$

IRRF- Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício- Código 0588					
Ano-Calendário 2007					
Mês	Fato Gerador	Imposto Retido DIRF	Valor Recolhido DARF	Valor Declarado DCTF	Valor Apurado como Devido
JANEIRO	31/01/07	3.323,25	0,00	0,00	3.323,25
FEVEREIRO	28/02/07	3.501,36	0,00	0,00	3.501,36
MARÇO	31/03/07	1.887,99	0,00	0,00	1.887,99
ABRIL	30/04/07	4.234,81	0,00	0,00	4.234,81
MAIO	31/05/07	5.694,47	0,00	0,00	5.694,47
JUNHO	30/06/07	4.469,38	0,00	0,00	4.469,38
JULHO	31/07/07	6.890,73	0,00	0,00	6.890,73
AGOSTO	31/08/07	4.995,27	0,00	0,00	4.995,27
SETEMBRO	30/09/07	3.750,18	0,00	0,00	3.750,18
OUTUBRO	31/10/07	3.432,80	0,00	0,00	3.432,80
NOVEMBRO	30/11/07	3.996,54	0,00	0,00	3.996,54
DEZEMBRO	31/12/07	4.267,80	0,00	0,00	4.267,80
13º Salário	20/12/07	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		50.444,58	0,00	0,00	50.444,58

Valores em R\$

IRRF- Rendimentos do Trabalho Assalariado- Código 0561					
Ano-Calendário 2008					
Mês	Fato Gerador	Imposto Retido DIRF	Valor Recolhido* DARF	Valor Declarado DCTF	Valor Apurado como Devido
JANEIRO	31/01/08	13.135,34	149,94	0,00	13.135,34
FEVEREIRO	28/02/08	10.273,08	149,94	0,00	10.273,08
MARÇO	31/03/08	10.941,32	149,94	0,00	10.941,32
ABRIL	30/04/08	11.510,28	149,94	0,00	11.510,28
MAIO	31/05/08	11.795,71	149,94	0,00	11.795,71
JUNHO	30/06/08	13.171,67	149,94	0,00	13.171,67
JULHO	31/07/08	10.307,99	149,94	0,00	10.307,99
AGOSTO	31/08/08	13.907,19	0,00	0,00	13.907,19
SETEMBRO	30/09/08	15.996,83	0,00	0,00	15.996,83
OUTUBRO	31/10/08	16.143,87	0,00	0,00	16.143,87
NOVEMBRO	30/11/08	14.642,25	0,00	0,00	14.642,25
DEZEMBRO	31/12/08	16.816,64	0,00	0,00	16.816,64
13º Salário	20/12/08	12.203,21	0,00	0,00	12.203,21
Total		170.845,38	1.049,58	0,00	170.845,38

Valores em R\$

IRRF- Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício- Código 0588					
Ano-Calendário 2008					
Mês	Fato Gerador	Imposto Retido DIRF	Valor Recolhido DARF	Valor Declarado DCTF	Valor Apurado como Devido
JANEIRO	31/01/08	5.152,57	0,00	0,00	5.152,57
FEVEREIRO	28/02/08	4.674,50	0,00	0,00	4.674,50
MARÇO	31/03/08	4.582,34	0,00	0,00	4.582,34
ABRIL	30/04/08	4.491,75	0,00	0,00	4.491,75
MAIO	31/05/08	5.090,35	0,00	0,00	5.090,35
JUNHO	30/06/08	4.480,61	0,00	0,00	4.480,61
JULHO	31/07/08	6.986,22	0,00	0,00	6.986,22
AGOSTO	31/08/08	5.679,54	0,00	0,00	5.679,54
SETEMBRO	30/09/08	6.358,76	0,00	0,00	6.358,76
OUTUBRO	31/10/08	5.890,93	0,00	0,00	5.890,93
NOVEMBRO	30/11/08	8.981,14	0,00	0,00	8.981,14
DEZEMBRO	31/12/08	15.887,28	0,00	0,00	15.887,28
13º Salário	20/12/08	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		78.255,99	0,00	0,00	78.255,99

Valores em R\$

IRRF- Rendimentos do Trabalho Assalariado- Código 0561					
Ano-Calendário 2009					
Mês	Fato Gerador	Imposto Retido DIRF	Valor Recolhido DARF	Valor Declarado DCTF	Valor Apurado como Devido
JANEIRO	31/01/09	17.576,66	0,00	0,00	17.576,66
FEVEREIRO	28/02/09	8.665,80	0,00	0,00	8.665,80
MARÇO	31/03/09	8.329,88	0,00	0,00	8.329,88
ABRIL	30/04/09	10.029,04	0,00	0,00	10.029,04
MAIO	31/05/09	10.411,62	0,00	0,00	10.411,62
JUNHO	30/06/09	10.050,23	0,00	0,00	10.050,23
JULHO	31/07/09	11.552,26	0,00	0,00	11.552,26
AGOSTO	31/08/09	11.625,42	0,00	0,00	11.625,42
SETEMBRO	30/09/09	15.644,18	0,00	0,00	15.644,18
OUTUBRO	31/10/09	15.068,45	0,00	0,00	15.068,45
NOVEMBRO	30/11/09	10.187,19	0,00	0,00	10.187,19
DEZEMBRO	31/12/09	10.741,13	0,00	0,00	10.741,13
13º Salário	20/12/09	9.755,16	0,00	0,00	9.755,16
Total		149.637,02	0,00	0,00	149.637,02

Valores em R\$

IRRF- Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício- Código 0588					
Ano-Calendário 2009					
Mês	Fato Gerador	Imposto Retido DIRF	Valor Recolhido DARF	Valor Declarado DCTF	Valor Apurado como Devido
JANEIRO	31/01/09	9.750,35	0,00	0,00	9.750,35
FEVEREIRO	28/02/09	9.670,81	0,00	0,00	9.670,81
MARÇO	31/03/09	10.014,43	0,00	0,00	10.014,43
ABRIL	30/04/09	9.741,90	0,00	0,00	9.741,90
MAIO	31/05/09	9.785,53	0,00	0,00	9.785,53
JUNHO	30/06/09	9.742,18	0,00	0,00	9.742,18
JULHO	31/07/09	10.664,64	0,00	0,00	10.664,64
AGOSTO	31/08/09	12.925,92	0,00	0,00	12.925,92
SETEMBRO	30/09/09	10.263,61	0,00	0,00	10.263,61
OUTUBRO	31/10/09	10.143,16	0,00	0,00	10.143,16
NOVEMBRO	30/11/09	10.254,98	0,00	0,00	10.254,98
DEZEMBRO	31/12/09	10.204,06	0,00	0,00	10.204,06
13º Salário	20/12/09	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		123.161,57	0,00	0,00	123.161,57

Valores em R\$

Observamos que os valores recolhidos através de DARF's e não vinculados em DCTF's respectivas, conforme indicado nos quadros acima, poderão ser objeto de compensação.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se tratar de procedimento de revisão interna de declaração, foi dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), com base no inciso IV, do art. 10 da Portaria SRF nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007.

Do todo exposto, procedemos ao lançamento de ofício do crédito tributário devido, mediante lavratura do competente **Auto de Infração IRRF** formalizado através do Processo Administrativo nº 10830.016569/201058 e do qual o presente Termo de Verificação Fiscal faz parte integrante.

Em cumprimento ao disposto na Portaria RFB nº 665, de 24/04/2008, nos artigos 1º do Decreto nº 2.730, de 10/08/1998 e no 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, foi formalizado o Processo de Representação Fiscal Para Fins Penais nº 10830.016570/201082.

Em cumprimento ao disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e IN RFB nº 1.088, de 29/11/2010, foi formalizado o Processo de Arrolamento de Bens Pessoa Jurídica nº 10830.016571/201027.”

A DRJ analisou as razões apresentadas pela interessada em sua Impugnação e decidiu pela procedência em parte da exigência fiscal, mantendo parcialmente o crédito tributário, em função dos pagamentos espontâneos efetuados pela interessada antes da lavratura do auto de infração, que não haviam sido considerados na autuação.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE.

A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, referida às instituições de educação e assistência social, não alcança a responsabilidade pela retenção e conseqüente recolhimento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado e sem vínculo empregatício.

Compete à fonte pagadora dos rendimentos, na qualidade de responsável tributário, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos pagos ao trabalho assalariado e sem vínculo de emprego.

TRIBUTOS INFORMADOS EM DIRF. NÃO DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTOS NÃO EFETUADOS.

A falta de registro em DCTF do imposto retido sobre rendimentos, cumulada com a falta de recolhimento, impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente.

Os pagamentos efetuados pela contribuinte, relativos aos períodos de apuração autuados, desde que disponíveis e regulares, devem ser vinculados ao processo demonstrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MULTA DE OFÍCIO.

Não incide a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre as importâncias pagas espontaneamente pela contribuinte, relativas aos períodos de apuração autuados, antes de formalizado o lançamento.

A multa de 2%, prevista na Lei nº 9.298, de 1996, é destinada às relações de consumo, não alcançando a esfera tributária, regida por normas específicas.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão em **08/02/2012** o sujeito passivo apresentou em **02/03/2012** **Recurso Voluntário** (fls. 228 a 238), com suas razões de defesa.

Em sua defesa, a contribuinte reitera as razões já apresentadas em sua Impugnação. Discute os seguintes pontos, resumidos a seguir:

- a) Adesão ao Refis. Informa que os débitos anteriores a 11/2008 foram incluídos no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009 – Refis e, diante disso, defende que o crédito tributário apurado em 2007 e 2008 deveria ser extinto.

- b) Impossibilidade Jurídica da cobrança. Defende que não estaria sujeita a qualquer obrigação de pagar tributos, tendo em vista ser detentora de imunidade garantida constitucionalmente.
- c) Da nulidade do procedimento e apuração dos valores. Argumenta que a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal torna o procedimento nulo.
- d) Multa Aplicada. Alega que a multa imposta teria caráter confiscatório; que o percentual aplicado não poderia exceder a 2%, no caso de não cumprimento da obrigação, em conformidade com a Lei nº 9.298/96; que o STF tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não podem exceder 30% do valor do tributo devido; que não há indício de fraude, dolo ou simulação; que teria agido de boa-fé.
- e) Dos Juros. Questiona a aplicação dos juros de mora à Taxa Selic.

Ao final, requer:

Posto isso, pelos motivos de fato e de direito aqui narrados e por tudo que nos autos constam, reitera-se os termos da impugnação já ofertada, requerendo seja julgado improcedente o lançamento fiscal, decretando a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração aqui combatido.

Reforça-se que o julgador deverá considerar a legalidade da exigência tributária em sentido amplo e estrito. Assim, caberá ao Órgão Judicante julgar este recurso de acordo com o direito.

Em caso de manutenção da exigência fiscal, requer seja provido este recurso quanto a redução da multa para 30% (trinta por cento), nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como seja adequada a taxa de juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em **08/02/2012** do Acórdão nº 05-33.797 – 4ª Turma da DRJ/CPS, de 23 de maio de 2011, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em **02/03/2012**, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Desse modo, o recurso é tempestivo.

Em atendimento à intimação para comprovar a regularidade da representação (Despacho de Saneamento de fls. 253 e 254), foram apresentados os documentos solicitados. Diante disso, não restam dúvidas sobre a regularidade da representação.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade. Mandado de Procedimento Fiscal.

Em seu recurso, a contribuinte alega que a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) tornaria o procedimento nulo.

Primeiramente deve ser destacado que, por se tratar de procedimento de revisão interna de declaração, foi dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), com base no inciso IV, do art. 10 da Portaria SRF nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);

Cabe ressaltar, ainda, que o MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, não acarretando nulidade do lançamento eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 171, de cumprimento obrigatório pelos membros deste Colegiado. Confira-se:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

Prejudicial de Mérito. Imunidade.

Reiterando argumentos já apresentados em sua Impugnação, a contribuinte defende a impossibilidade Jurídica da cobrança, tendo em vista que não estaria sujeita a qualquer obrigação de pagar tributos, por ser detentora de imunidade garantida constitucionalmente.

Esta discussão foi tratada no Acórdão da DRJ, que fundamentou a manutenção do lançamento com base no artigo 12, § 2º, “f” da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, conforme transcrição a seguir:

9. Nesse contexto, torna-se irrelevante a discussão trazida nos autos pela contribuinte, no que se refere à sua imunidade constitucional, tendo em vista, inclusive, que o recolhimento dos tributos retidos sobre os rendimentos pagos pela instituição imune é condição para o gozo da imunidade, conforme determina o artigo 12, alínea f, da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.18949, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 215835, de 2001)

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;**
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

10. Portanto, ainda que por hipótese a contribuinte possa atender todas as condições delimitadas pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e pela legislação ordinária, no sentido de ter assegurada a imunidade, tal espécie de não-incidência tributária não a beneficia no presente caso, tendo em conta que a exigência fiscal lhe foi imputada em vista de sua qualidade como fonte pagadora dos rendimentos e responsável tributária pela retenção e recolhimento dos tributos envolvidos, e não na condição de contribuinte.

Deve ser destacado que o referido dispositivo (art. 12 da Lei nº 9.532/97, § 2º, f) foi declarado formalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando confirmou a Cautelar anteriormente concedida e julgou, definitivamente, a ADI nº 1802/DF em 12/04/2018, tendo o respectivo acórdão sido publicado em 03/05/2018 e transitado em julgado em 14/05/2018.

No entanto, ainda que tenha sido determinada a inconstitucionalidade formal deste disposto, importa ressaltar que não foi exigido da autuada qualquer crédito tributário a título de imposto ou contribuição na condição de contribuinte, quando se tem uma relação pessoal e direta do sujeito passivo com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

No caso dos autos, o crédito tributário exigido se limita ao imposto retido em nome de terceiros (contribuintes) pela fonte pagadora, que foram declarados em DIRF, mas não foram recolhidos, nem declarados em DCTF, pela pessoa jurídica que tem a responsabilidade de fazê-lo.

A imunidade tributária gozada pelas entidades filantrópicas é observada nas hipóteses em que, em tese, seriam contribuintes dos impostos incidentes sobre seus patrimônios, rendas e serviços prestados para a consecução de seus objetivos estatutários, condição pessoal que não pode ser alegada para se eximirem da obrigação de reter impostos como fontes pagadoras, decorrente de responsabilidade tributária.

Portanto, rejeito a prejudicial de imunidade.

Mérito.

Quanto ao mérito, a contribuinte informa que os débitos anteriores a 11/2008 teriam sido incluídos no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009 – Refis e, diante disso, defende que o crédito tributário apurado em 2007 e 2008 deveria ser extinto.

Da mesma forma do ocorrido na prejudicial de mérito, a contribuinte não trouxe em seu recursos argumentos diversos dos apresentados em sua Impugnação, de modo que, com base no §3º do art. 57 do RI/CARF, adoto as razões apresentadas na decisão recorrida por concordar com seu teor:

11. No que se refere às alegações de que os débitos exigidos estariam abrangidos pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009, da análise dos autos depreende-se que a autoridade fiscal, ao apurar as importâncias devidas, confrontou os montantes presentes na DIRF entregue pela própria contribuinte com as quantias declaradas em DCTF, reduzindo estas últimas daquelas. Portanto, os valores que se encontravam declarados em DCTF não estão abrangidos pela exigência fiscal.

12. Nessa situação, deve-se destacar, desde logo, que as DIRF nunca tiveram o caráter de instrumento de confissão de dívida, constituindo mera obrigação acessória dos contribuintes, para informar ao Fisco, os rendimentos pagos a outros contribuintes, bem como o imposto eventualmente retido, de acordo com a legislação de regência do tributo.

13. Esses documentos apenas registram os rendimentos pagos no decorrer dos meses de determinado ano-calendário, além do correspondente imposto retido na fonte. Não discriminam as épocas dos fatos geradores, nem especificam vencimentos dos tributos a recolher, razão pela qual não se prestam à imediata cobrança dos débitos, necessitando de auditoria fiscal para os levantamentos.

14. Diferente é a caracterização da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que foi enquadrada legalmente como confissão de dívidas, conforme previsto no Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 1º, base legal para a emissão da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, que instituiu a DCTF.

15. Confira-se a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a respeito de multa de ofício e multa para débito declarado em DCTF:

“CSLL – DÉBITO DECLARADO EM DCTF – Não cabe lançamento de multa de ofício quando o débito está declarado em DCTF, ainda que não pago no vencimento. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de lançamento de ofício.” (Acórdão nº 10707.716, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Relator: Natanael Martins; DOU 1 –02.03.2005, pág. 30).”

“MULTA DE OFÍCIO Após o início do procedimento fiscal, há a perda da espontaneidade do sujeito passivo, de modo que o crédito tributário apurado será acrescido da multa de ofício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430/96. Se o percentual da multa aplicada está em consonância com a legislação vigente, não cabe à esfera administrativa afastar a sua aplicação. Nesse sentido, foi publicada a Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". (Acórdão 10196782, Sessão de 30/05/2008).

“DIPJ ENTREGUE – FALTA DE DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não vale como confissão de dívida, e nem é utilizada pela União para instrumentalizar a inscrição em dívida ativa, cabendo tal papel à DCTF –

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Nos anos de 2000 e 2001, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência de crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e Decreto –lei 2.124/84, art. 5º. Na falta de DCTF, deve ser promovido o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário.” 1º Conselho de Contribuintes/ 5ª Câmara/ACÓRDÃO 10514.930, EM 23.02.2005, Publicado no DOU em:15.06.2005.

16. Com base nesse entendimento oficial, de que os valores inscritos em DCTF constituem confissão de dívida é que as importâncias declaradas em tal documento não foram objeto da exigência fiscal, porque o crédito tributário respectivo, ainda que eventualmente não tenha sido objeto de recolhimento, já se encontra regularmente constituído e é passível de cobrança, por meio de execução fiscal.

17. Por sua vez, os débitos que estão declarados em DCTF, desde que constem como “Valor a Pagar” naqueles documentos, possivelmente foram incluídos no parcelamento a que se refere a contribuinte, tanto que foram deduzidos na apuração da exigência formalizada pela autoridade fiscal.

18. A propósito, em relação à confissão de dívidas, para efeito do parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, veja-se o que determina essa legislação:

“Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados.....

(...)

§ 11º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

(...)

19. De outro giro, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, assim regulamentou:

“Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

(...)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.”

20. Como se percebe da legislação transcrita, o esquema de parcelamento de dívidas é composto, normalmente, de dois momentos.

21. O primeiro, quando os contribuintes manifestam a adesão ao programa, e o segundo, ao indicarem expressamente as dívidas a serem parceladas, constituídas ou não.

22. No presente caso, o contribuinte alega que teria efetuado a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, anteriormente ao início do procedimento fiscal.

23. Nessa hipótese, se confirmada, todos os valores declarados pelo contribuinte em instrumentos que configurem confissão de dívidas, já estariam abrangidos pelo futuro parcelamento, desde que confirmados naquele segundo momento, a indicação das dívidas a serem parceladas.

24. No que se refere a débitos ainda não constituídos, a sua inclusão só acontecerá se forem indicados pelo contribuinte, na consolidação dos débitos.

25. Como já analisado, os valores declarados pelo contribuinte em DIRF não constituem confissão de dívida, havendo necessidade de serem constituídos formalmente, o que foi feito pela autoridade fiscal, ao elaborar o auto de infração.

26. E se o lançamento de constituição do crédito tributário foi feito de ofício, devida é a correspondente multa de ofício, nos termos da legislação presente no auto de infração.

27. Como os débitos de IRRF não foram declarados em DCTF, nem em qualquer outro documento que configure confissão de dívida, houve a necessidade de constituição do crédito tributário pelo lançamento, efetivado em auditoria fiscal.

Também deve ser mencionado que, com a interposição do Recurso Voluntário, a interessada não apresentou nenhuma outra prova para comprovar que as retenções na fonte declaradas em DIRF foram objeto de pagamento ou compensação, ou seja, de que estariam extintas antes da lavratura do auto de infração.

Conforme disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), cabe à recorrente instruir sua defesa (impugnação / recurso voluntário) com documentos que respaldem suas afirmações:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe em seu art. 373 que o ônus da prova recai sobre a contribuinte, que deve trazer aos autos elementos que não deixem dúvida quanto ao fato questionado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Com efeito, a legislação é clara ao atribuir à contribuinte o ônus de comprovar suas alegações.

Portanto, não há o que ser reconsiderado na decisão recorrida.

Multa de Ofício. Percentual de 75%.

Quanto à multa de ofício, a interessada alega que a multa imposta teria caráter confiscatório; que o percentual aplicado não poderia exceder a 2%, no caso de não cumprimento da obrigação, em conformidade com a Lei nº 9.298/96; que o STF tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não podem exceder 30% do valor do tributo devido; que não há indício de fraude, dolo ou simulação; que teria agido de boa-fé.

A respeito do percentual de 2% previsto na Lei nº 9.298/96, esta questão foi esclarecida no Acórdão da DRJ:

32. Ainda com relação ao percentual da multa exigida, diferentemente do que aduz a contribuinte em relação à multa fixada em 2% pela Lei nº 9.298, de 1996, deve-se destacar que, nas relações jurídico-tributárias, não é aplicável referida multa, a qual se refere às relações de consumo. Por não ser de consumo a relação jurídico-tributária, não é aplicável a esta o percentual de 2%. (...)

No presente caso, foi aplicada a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se de penalidade expressamente prevista em lei vigente, não cabendo ao órgão do Poder Executivo emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade, tais como o “caráter confiscatório” tratado pela interessada em seu recurso.

De fato, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicá-la, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e determina a Súmula CARF nº 2:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, diante da previsão expressa contida no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser mantido o lançamento da multa de ofício no percentual de 75%.

Juros de Mora. Taxa Selic.

Em relação aos **juros de mora**, a contribuinte ressalta que os valores cobrados seriam superiores ao limite constitucional de 1% ao mês e defende que deveriam ser excluídos da Autuação Fiscal.

A incidência dos juros moratórios, calculados à taxa Selic, encontra-se pacificada no âmbito do CARF, tendo sido objeto das súmulas CARF nºs 4 e 108, cujos enunciados receberam a seguinte redação:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, deve ser mantida a incidência dos juros à taxa Selic sobre o crédito tributário lançado.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO em rejeitar a preliminar de nulidade e a prejudicial de imunidade e, no mérito, em **negar provimento** ao Recurso de Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO